

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 179-A

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 24 de setembro de 2024

Disponibilização: 24/09/2024

Publicação: 24/09/2024

EDIÇÃO EXTRA

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação ECPBG nº 29/2024 - Inexigibilidade nº 18/2024

Favorecida: CLARA E SIMPLES LTDA - CNPJ nº 57.074.671/0001-14.

Objeto: Contratação de serviço de instrutoria no curso "Mentoria em Linguagem Simples", para servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na modalidade educação à distância (EAD), com carga horária de 90 (noventa) horas-aula.

Valor: R\$32.130,00 (trinta e dois mil, cento e trinta reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 01, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001.011812/2024-56, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 24 de setembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral



Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CI • Nº 179

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 24 de setembro de 2024

Disponibilização: 23/09/2024

Publicação: 24/09/2024

Auditoria aponta falhas na transparência da Câmara Municipal de Água Preta

FOTO: Via GOOGLE MAPS



Foto da Câmara Municipal de Água Preta

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) julgou irregular o objeto de uma auditoria especial que analisou o nível de transparência do portal da Câmara Municipal de Água Preta. O relator do processo (nº 24100193-6), conselheiro Luiz Arcoverde, aplicou multas no valor de R\$ 2,5 mil ao presidente da instituição, vereador Antônio Damião da Silva, e ao controlador legislativo, José Roberto de Gusmão Lima Filho.

O processo foi analisado no último dia 19 pela Segunda Câmara do TCE-PE. Entre as irregularidades apontadas pela auditoria estão o descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Acesso à Informação que garantem o acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública.

A transparência pública é analisada anualmente pelo TCE-PE por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), uma metodologia usada

pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que classifica em oito níveis a transparência dos portais do Poder Público.

No caso da Câmara de Água Preta, a transparência atingiu o nível "Básico" em 2023 e 2024, por atender a, respectivamente, 40% e 48% dos critérios definidos pelo LNTP. Neste caso, a ausência de informações é considerada grave, justificando o resultado do julgamento.

Os interessados ainda podem recorrer da decisão.

LNTP - O levantamento, feito anualmente nos órgãos públicos estaduais e municipais de Pernambuco, avalia se os sites oficiais e portais de transparência estão cumprindo com as obrigações definidas na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública. A avaliação leva em conta questões como a acessibilidade e as boas práticas desenvolvidas na área. A classificação é distribuída nos seguintes níveis:

Índice	Critérios cumpridos	Grau de Transparência	Julgamento da Auditoria (conforme a Resolução Atricon nº 001/2023)
Diamante	100%	acima de 95%	Regular
Ouro	100%	entre 85% e 94%	Regular
Prata	100%	entre 75% e 84%	Regular
Elevado	menos de 100%	maior ou igual a 75%	Regular com ressalvas
Intermediário	menos de 100%	entre 50% e 74%	Regular com ressalvas
Básico	menos de 100%	entre 30% e 49%	Irregular
Inicial	menos de 100%	abaixo de 30%	Irregular
Inexistente	menos de 100%	zero	Irregular

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 648/2024 – dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289, da Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, a partir de 1º de outubro de 2024.

Portaria nº 649/2024 – dispensar, a pedido, a Servidora MARIA DIVA GOMES CARNEIRO MONTEIRO, matrícula 0150, da Função Gratificada de Gerente de Pesquisa e Pós-Graduação, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, a partir de 1º de outubro de 2024.

Portaria nº 650/2024 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Pesquisa e Pós-Graduação, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, a partir de 1º de outubro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de setembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 651/2024 – dispensar, a pedido, o Servidor JURANDIR GUILHERME DOS SANTOS, matrícula 1688, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Infraestrutura Predial, a partir de 23 de setembro de 2024.

Portaria nº 652/2024 – formalizar o exercício do Servidor JURANDIR GUILHERME DOS SANTOS, matrícula 1688, no Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - GC07, a partir de 23 de setembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de setembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 653/2024 – dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração ROBSON CAVALCANTE FERREIRA, matrícula 1091, das atividades disciplinadas pelo artigo 20-R da Lei nº 15.011/2013, alterada pela Lei nº 18.547/2024, a partir de 1º de outubro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de setembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 037/2024 – indeferir a petição de Recurso de Embargos de Declaração apresentada por Marcela Moreno Galdino Marques (OAB/PE nº. 35.755), de interesse do Hospital do Tricentenário protocolada eletronicamente no sistema e-TCEPE, sob o nº 222631/2024, em face do Acórdão TC nº 763/2024, prolatado no processo TC nº 19100415-7, nos termos do documento 05 do processo, c/c art. 998, caput, do Código de Processo Civil e art. 24, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 038/2024 – indeferir a petição de Recurso de Embargos de Declaração apresentada por Marcela Moreno Galdino Marques (OAB/PE nº. 35.755), de interesse do Hospital do Tricentenário protocolada eletronicamente no sistema e-TCEPE, sob o nº 222629/2024, em face do Acórdão TC nº 763/2024, prolatado no processo TC nº 19100415-7, nos termos do documento 05 do processo, c/c art. 998, caput, do Código de Processo Civil e art. 24, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.014186/2024-50 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; SEI 001.015586/2024-82 - Virginia Torres da Costa Ramos Galvão, autorizo; SEI 001.015559/2024-18 - Breno José Baracuy de Melo, autorizo; SEI 001.014010/2024-06 - Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, autorizo; SEI 001.015620/2024-19 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.015600/2024-48 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo; SEI 001.015628/2024-85 - Claudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.015563/2024-78 - Andrea Maia Coelho, autorizo. Recife, 25 de setembro de 2024.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100922-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal dos Bezerros, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS (***.189.504-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdão

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100954-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS:

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROBERTA GOMES MENEZES DE LIMA

ROSEMARY JUSTINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1584 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.
2. Indícios de irregularidades a serem aprofundados em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100954-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas no Relatório Preliminar de Auditoria com pedido de medida cautelar em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) frente (1) à suposta ausência na preferência por entidades filantrópicas quando do credenciamento, e (2) a não comprovação de insuficiência de realização dos serviços pelo próprio município;

CONSIDERANDO presente o fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*) em face da adoção de uma metodologia não clara na fixação dos valores dos serviços a serem prestados, bem como a deficiência da planilha de custos e composição de preços que justifiquem os valores estabelecidos no Chamamento Público nº 02/2024;

CONSIDERANDO a presença do perigo da demora reverso, visto que a suspensão do Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, neste momento, acarretaria um dano desproporcional aos munícipes;

CONSIDERANDO que no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, e determinar o seu arquivamento.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instauração de processo de Auditoria Especial, a ser concluído em 60 dias úteis, para aprofundar a análise de regularidade do Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, em especial, no tocante: (i) aos custos envolvidos na prestação de cada serviço, baseando-se em ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas de preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução; (ii) à impossibilidade de os serviços não terem sido realizados pelo próprio ente, antes de recorrer à complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada; (iii) à inexistência de preferência pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; (iv) à possível terceirização de serviços para substituição de servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Pareceres Prévios

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 16/09/2024 10:00 A 20/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100650-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação – VAAT destinados à educação infantil;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

IVANILDO MESTRE BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVANILDO MESTRE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, atentando para as deduções decorrentes de decisões deste TCE (Acórdão nº 355/2018);
9. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
10. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e das despesas em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100641-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado na LOA, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2024,

ELISABETH BARROS DE SANTANA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 7º da LOA (50,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELISABETH BARROS DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
4. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

- Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial nos termos, situação não compatível com a realidade, em obediência à Resolução nº 730/2003, exarada pelo Conselho Federal de Contabilidade - Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência; e
- Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro, em obediência ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100966-2
Órgão: Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN)
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados:
THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO (Administradora Geral)
PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA ME (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100966-2, que tem por objeto a análise da Representação com o Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolado pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda ME, em face de irregularidades no Chamamento Público Nº 007/2024 - Compra Direta Nº 2855.2024.CCD-DEFN.CD.0009.DEFN, com o objetivo de formalizar a contratação direta por Dispensa Emergencial com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21 para a contratação de empresa de engenharia especializada em limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos (UTRS) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em conformidade com a legislação pertinente e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do referido Distrito, nos termos da legislação vigente e conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda ME, em face de irregularidades no Chamamento Público Nº 007/2024 - Compra Direta Nº 2855.2024.CCD-DEFN.CD.0009.DEFN;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Administração do DEFN seguiu o estabelecido nas cláusulas 6.4 e 6.4.1 que autoriza o recebimento de propostas tanto por e-mail quanto em formato físico;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda ME são improcedentes;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de regularizar a contratação dos serviços de limpeza urbana na Ilha,

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Ademais, **DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, a atual gestora do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN), ou quem vier a sucedê-la, que **conclua o novo procedimento licitatório no prazo de até 06 (seis) meses, contados do encerramento dos contratos nº 036 e 037/2023, qual seja, 31/07/2024.**

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação ao DINFRA, deste Tribunal, ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN), bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100988-1
Órgão: Secretaria de Educação do Recife
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (Secretário de Educação)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100988-1, que tem por objeto a análise da Representação com o Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolado por JAIR DA SILVA RAMIRES, em face de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 009/2023, que tem como objeto inscrever Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos com finalidade estatutária de atendimento na área de Educação, regularmente constituídas, localizadas no município do Recife, que tivessem interesse em firmar parceria com a Prefeitura do Recife para o atendimento educacional a

crianças de zero a cinco anos da Educação Infantil.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada JAIR DA SILVA RAMIRES, em face de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 009/2023, que tem como objeto inscrever Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos com finalidade estatutária de atendimento na área de Educação, regularmente constituídas, localizadas no município do Recife, que tivessem interesse em firmar parceria com a Prefeitura do Recife para o atendimento educacional a crianças de zero a cinco anos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 2 - GEDU2 emitiu Parecer Técnico (doc. 31), opinando pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora reverso*, impeditivo da concessão da medida de urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021,

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, que seja oportunizado ao **Secretário de Educação do Recife** um prazo de 05 (cinco) dias úteis para que apresente sua manifestação acerca dos fatos debatidos no presente processo, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101018-4

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Participantes:

Alexandre Alves Schneider

Clênio Martinho Barbosa Lima

Advogado(a): Rafael Leal Botelho Pacheco Meira (OAB: 50274/PE)

EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar formulado no bojo da representação apresentada pelo Sr. Clênio Martinho Barbosa Lima, em face do Estado de Pernambuco - Secretaria de Educação e Esportes, acerca de possíveis situações de preterição de candidatos aprovados em concurso público para vagas de professor da educação básica, previstas no Edital nº 01/2022 da SEE-PE.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do Processo TCE-PE nº 24100324-6, Medida Cautelar.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão terminativa monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o teor da Representação;

CONSIDERANDO que o Representante, em que pese o teor de seus relatos, vem ao TCE buscar determinação para que a Secretaria de Educação promova a sua nomeação para cargo efetivo, não se caracterizando possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular.

CONSIDERANDO não se vislumbrar "receio de grave lesão ao erário", um dos requisitos indispensáveis à expedição de medida cautelar por parte do TCE (art. 2º, da Resolução TC 155/2021);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE é no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar em interesse particular, nos termos do art. 8º, inciso I e parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, procedendo-se ao arquivamento do presente processo, conforme prevê o art. 9º do citado diploma, não se submetendo à homologação;

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, determinando seu respectivo arquivamento.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2024.

Ranilson Brandão Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7100/2024

PROCESSO TC Nº 2424685-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ANUNCIADA BORGES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2562/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7101/2024

PROCESSO TC Nº 2424728-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA EUGENIA NASCIMENTO LIMA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2555/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7102/2024**PROCESSO TC Nº** 2424735-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADEILDO VICENTE MELO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2580/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7103/2024**PROCESSO TC Nº** 2424746-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANALICE VIEIRA CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2835/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7104/2024**PROCESSO TC Nº** 2424749-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDVALDO OLIMPIO SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2525/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7105/2024**PROCESSO TC Nº** 2425031-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLENE ESTELITA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2993/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7106/2024**PROCESSO TC Nº** 2425084-3**RESERVA****INTERESSADO(s):** SEVERINO ALVES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3027/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7107/2024**PROCESSO TC Nº** 2219749-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA DE ARAUJO MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 236/2022 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 13/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7108/2024

PROCESSO TC Nº 2328147-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ BEZERRA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 46/2024 - Santa Cruz Prev, com vigência a partir de 20/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7109/2024

PROCESSO TC Nº 2424612-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE ROBERTO VASCONCELOS VILELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1889/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7110/2024

PROCESSO TC Nº 2424680-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** NADJA RODRIGUES RAMOS UBIRAJARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2565/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7111/2024

PROCESSO TC Nº 2424690-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EVALDO JOSÉ MAGALHÃES CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2552/2024 - Funape, com vigência a partir de 16/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7112/2024

PROCESSO TC Nº 2424748-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MAURICIO RAMOS DE ANDRADE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2024 - VICÊNCIA PREV, com vigência a partir de 25/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7113/2024

PROCESSO TC Nº 2424893-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANNA ELIZABETH FERNANDES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 146/2024 - Olindaprev, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7114/2024

PROCESSO TC Nº 2423166-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ZIUDA XAVIER DE JESUS E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2024 - Prefeitura Municipal de Calumbi (FUNPREV) , com vigência a partir de 27/06/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7115/2024**PROCESSO TC Nº 2423588-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADRIANA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2024 - Previpaulista, com vigência a partir de 02/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7116/2024**PROCESSO TC Nº 2424692-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CAUÃ SANTOS DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2575/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7117/2024**PROCESSO TC Nº 2424714-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** QUEZIA MARIA DA CRUZ MELO e BEATRIZ TAÍZA CRUZ DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2531/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7118/2024**PROCESSO TC Nº 2424993-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLÉDIA MARIA CAVALCANTE CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 019/2024 - PREVUNA, Instituto de Previdência dos Servidores Publico de São Bento do Una , com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7119/2024**PROCESSO TC Nº 2425049-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LINDOMAR DOS SANTOS SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2984/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7120/2024**PROCESSO TC Nº 2425061-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULA GABRIELA DE GODOY BRITO LARANJEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3004/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7121/2024**PROCESSO TC Nº 2425065-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3010/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7122/2024
PROCESSO TC Nº 2425068-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LIROMAR BARROS DE SIQUEIRA LEONARDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002948/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7123/2024
PROCESSO TC Nº 2425070-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REBECA DOMINGUES RAPOSO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3012/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7124/2024
PROCESSO TC Nº 2425085-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2972/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7125/2024
PROCESSO TC Nº 2425089-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VITÓRIA TEREZA GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3041/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7126/2024
PROCESSO TC Nº 2327891-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROBERTO ARAUJO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2023 - JABOATÃO PREV/Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 02/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7127/2024
PROCESSO TC Nº 2424412-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ENIDE MARIA BARBOSA HOLANDA DE AZEVEDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 103/2024 - OLINPREV/Olinda, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7128/2024

PROCESSO TC Nº 2424739-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARGARIDA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2024 - FUMAP/São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7129/2024

PROCESSO TC Nº 2424743-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA CÁTIA DA SILVA SOUZA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2024 - FUMAP/São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7130/2024

PROCESSO TC Nº 2425066-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LESSA VERONICA ALVES XAVIER RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2943/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7131/2024

PROCESSO TC Nº 2425079-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WANESKA SALES DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3042/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7132/2024

PROCESSO TC Nº 2425095-8

REFORMA

INTERESSADO(s): SEVERINO DO RAMO DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3029/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/11/1997

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7133/2024

PROCESSO TC Nº 1927624-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TANIA MARIA CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 123/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7134/2024

PROCESSO TC Nº 2051225-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VALCELY JOB DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7135/2024**PROCESSO TC Nº 2052266-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA LUCIA SOUZA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 041/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7136/2024**PROCESSO TC Nº 2052278-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLEUDSON LUIZ BARROS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7137/2024**PROCESSO TC Nº 2052338-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERALUCIA MARIA MULITERNO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7138/2024**PROCESSO TC Nº 2057774-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JUVANETE JEANE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 107/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/09/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7139/2024**PROCESSO TC Nº 2057806-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IJACIARA QUEIROZ LEANDRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 096/2020 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/09/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7140/2024**PROCESSO TC Nº 2423703-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): FERNANDO MARQUES BEZERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 29/02/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7141/2024**PROCESSO TC Nº 2424716-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO SANTOS**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2578/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7142/2024

PROCESSO TC Nº 2425075-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REJANE FERREIRA DA SILVA MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3018/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7143/2024

PROCESSO TC Nº 2425151-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): CAMILA RODRIGUES DE MACEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 13/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7144/2024

PROCESSO TC Nº 2424744-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAERSON ALVES PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2505/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7145/2024

PROCESSO TC Nº 2424777-7

REFORMA

INTERESSADO(s): ANDERSON LUIZ FERREIRA DAS NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2836/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br